

PROJETO DE LEI Nº. DE 2003
(Do Sr. SERAFIM VENZON)

Dispõe sobre a publicação semestral do índice do custo médio do estudante nas instituições educacionais públicas e privadas do País.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O Poder Público disponibilizará, semestralmente, um índice do custo médio do estudante (CME) nas instituições públicas e privadas de ensino, por unidade federada.

Art. 2º O CME será calculado a partir do custo/aluno das instituições públicas e privadas.

Parágrafo único. O valor será obtido a partir de uma equação de média aritmética simples.

Art. 3º A divulgação do CME será feita através dos órgãos de comunicação social e será afixado em todos os estabelecimentos de ensino.

Art. 4º O valor do custo médio servirá de base de cálculo para pagamentos futuros de mensalidade escolar.

Art.5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A divulgação do índice do custo médio do estudante (CME) à semelhança do índice nacional da construção civil que depende da variação do Custo Unitário Básico (CUB), constituirá um importante mecanismo de controle para os valores a serem financiados pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior- FIES e para o financiamento próprio das instituições .

Assim as instituições de ensino que desejarem oferecer serviço próprio de financiamento também poderão se utilizar do CME da mesma forma como CUB serve nos financiamentos particulares na construção civil.

Conhecer o custo/aluno, nas diferentes unidades federadas, nos diferentes sistemas de ensino: público e privado e nos diferentes estabelecimentos de um mesmo município e o custo médio universitário (CME), contribuirá não só para a escolha mais adequada do onde estudar mas, principalmente, servirá de base de cálculo para pagamentos futuros de mensalidade escolar.

O art. 209 da Constituição Federal afirma que: o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: 1 - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público;

A Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências. E o art. 1º afirma: O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável O seu § 4º complementa: a planilha será editada em ato do Poder Executivo:

O Decreto nº 3.274, de 6 de dezembro de 1999, regulamenta o § 4º do art. 1 da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, oferecendo o modelo de planilha que deve ser apresentado. Nela constam os custos com pessoal, despesas gerais e administrativas, contribuições sociais e nº de alunos pagantes e não pagantes Com OS respectivos valores arrecadados;

Já são competências do Conselho Nacional de Educação:

1. subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação;
- II. manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino;
- III. assessorar o Ministério da Educação no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades;

- IV. emitir pareceres sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação;
- V. manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal;
- VI. analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidades de ensino;
- VII. analisar, anualmente, as estatísticas da educação, oferecendo subsídios ao Ministério da Educação;
- VIII. promover seminários sobre os grandes temas da educação brasileira;
- IX. elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação;
- X. acrescentar o encargo de também fornecer o CME

O FIES, Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior, instituído pela Medida Provisória N^o 1.827/99, depois MP N^o 94-28, e hoje, Lei N^o 10.260, de 12 de julho de 2001 é um fundo de natureza contábil, e se destina à concessão de financiamento aos estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com as normas do Ministério da Educação;

O Ministério da Educação é o formulador da política de oferta de financiamento e supervisor da execução das operações do Fundo e a Caixa Econômica Federal é o agente operador dos ativos e passivos conforme o regulamento e normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional;

O Programa permite o financiamento de até 70% dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino superior, podendo ser reduzido por solicitação do estudante ao longo do período de financiamento. O aluno complementa os outros 30%;

Não há até o presente momento outro tipo de financiamento além do FIES. A Caixa Econômica Federal é a instituição bancária autorizada a realizar as transações. Oferece um empréstimo bancário com as sanções impostas por qualquer operadora que realiza empréstimo. Na verdade, o FIES está com uma demanda muito grande. A maioria dos pretendentes não conseguiria ingressar no programa FIES. Entendo que se as Universidades pudessem e tivessem suporte legal poderão atender a um grande número de jovens brasileiros.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2003

Deputado SERAFIM VENZON